Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 04 de outubro de 2022.

OFÍCIO GP Nº 740/2022

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
RECEBIDO EM 05 / 10 / 22
Rosemar Amorim O.C. da Silva

Excelentíssimo Senhor
MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE – SP

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei 58/2022 relativo ao Projeto de Lei 157/22 de autoria do Vereador Emerson Camargo dos Santos, o qual contém o **VETO TOTAL,** em virtude da sua inconstitucionalidade, ante as razões abaixo declinadas.

O referido Autógrafo de lei, "Dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou com deficiências, previamente cadastrados nas unidades de saúde do município de Praia Grande, e dá outras providências".

Com efeito, o Autógrafo de Lei em comento ressente-se de vício de inconstitucionalidade, ao criar obrigações e dispor sobre a forma e o modo de agir da Administração Pública, eis que invade campo normativo reservado à Administração Municipal.

Portanto a medida legislativa tratou de matéria afeta à organização e funcionamento da Administração Pública, traduzindo verdadeira ingerência nos atos de gestão.

O autógrafo de Lei é incompatível com os princípios constitucionais da reserva da administração e da Separação dos Poderes, a revelar inequívoca inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 5°, "caput", 24 § 2º, "2", 47, inciso II, XIV, XIX, "a" da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou o entendimento de que o poder de iniciativa de matéria relacionada à administração do Município pertence ao Chefe do Executivo. A este incube, portanto, não só o exercício dos atos de gerência das atividades municipais, como

também a iniciativa das leis necessárias à execução das tarefas que lhe cabem (ADI n. 2167949-54.2019.8.26.0000, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 23.10.2019).

Neste sentido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Lei n. 3.903, de 7 de dezembro de 2021, do Município de Hortolândia, que "dispõe sobre a possibilidade de agendamento por telefone de consultas nas unidades de saúde do Município"**. VÍCIO DE INICIATIVA. **Lei que dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos e servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**. Tema n. 917 de repercussão geral. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, e 47, inciso XIX, a, da Constituição Estadual. **Ação julgada procedente**.
>
> (TJ-SP - ADI: 20741322820228260000 SP 2074132-28.2022.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 06/09/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/09/2022) (grifo nosso)

Ainda sobre a impossibilidade de lei municipal de iniciativa parlamentar criar obrigações ao Executivo, confira a seguinte decisão:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 3.189, de 5-7-2019, do Município de Arujá, de autoria de vereador, que 'Institui Notificação Compulsória de Violência – NCV nas categorias que especifica' – Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração. 1.Inconstitucionalidade formal e material. **Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública,** trata das atribuições de secretaria municipal e determina a prática de atos administrativos materiais. Violação aos arts. 5°, 24 § 2º, 2, 47, II, XIV, XIX a'. 2. Ação procedente, em parte. Inconstitucionalidade dos artigos 4º, 6º, 7º, 8º, 10, 11,12 e

13." (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2269023-20.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data de Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 06/08/2021)

Esses são os motivos do veto total ao Autógrafo de Lei nº 58/2022, relativo ao Projeto de Lei n° 157/2022, medida que aguardamos seja mantida por essa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
Prefeita